

SÚMULA N. 44

A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Referências:

Lei n. 6.367/1976, art. 9^o.

Decreto n. 79.037/1976, Anexo III, Quadro n. 2.

Decreto n. 83.080/1979, Anexo VII, Quadro n. 2.

Precedente:

IUJ no REsp 9.469-SP

(1^a S, 25.02.1992 — DJ 17.08.1992)

Primeira Seção, em 16.06.1992

DJ 26.06.1992 — p. 10.156

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NO RECURSO ESPECIAL N. 9.469-SP (1991/0005626-0)**

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Generino Silva dos Santos

Advogados: Drs. Valdelice Izaura dos Santos, Heloísa Albuquerque de Barros Braga e outros

EMENTA

Acidente do trabalho. Auxílio suplementar. Disacusia em grau mínimo.

I - A disacusia, em grau mínimo, definida em ato regulamentar, não exclui, por si só, a concessão do auxílio suplementar, previsto no art. 9º da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

II - Uniformização da jurisprudência no sentido do acórdão colacionado da Segunda Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria qualificada, após o voto-vista do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, uniformizar a jurisprudência de acordo com o acórdão da Segunda Turma, propondo a edição do respectivo projeto de Súmula. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 03.08.1992.

DJ 03.08.1992

Republicado: 17.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Segunda Turma em acórdão assim ementado (fl. 193):

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NO RECURSO ESPECIAL N. 9.469-SP (1991/0005626-0)**

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS

Recorrido: Generino Silva dos Santos

Advogados: Drs. Valdelice Izaura dos Santos, Heloísa Albuquerque de Barros
Braga e outros

EMENTA

Acidente do trabalho. Auxílio suplementar. Disacusia em grau mínimo.

I - A disacusia, em grau mínimo, definida em ato regulamentar, não exclui, por si só, a concessão do auxílio suplementar, previsto no art. 9º da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

II - Uniformização da jurisprudência no sentido do acórdão colacionado da Segunda Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria qualificada, após o voto-vista do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, uniformizar a jurisprudência de acordo com o acórdão da Segunda Turma, propondo a edição do respectivo projeto de Súmula. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 03.08.1992.

DJ 03.08.1992

Republicado: 17.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Segunda Turma em acórdão assim ementado (fl. 193):

“Acidente de trabalho. Disacusia. Relação contida no anexo III, do Decreto n. 79.037/1976.

Comprovada a divergência que persiste, entre as egrégias Primeira e Segunda Turmas, desta Corte, na interpretação da norma em referência, enseja-se o incidente de uniformização de jurisprudência, preconizado no art. 476 do CPC.

Preliminar acolhida”.

Ao suscitar o incidente, aduziu o ilustre Relator do aresto, Ministro Ilmar Galvão (fls. 187/191):

“O v. acórdão recorrido está assim fundamentado:

‘4. Conquanto respeitável a tese defendida no v. aresto embargado, estou que o voto-vencido deu a mais justa e adequada solução à lide, de sorte que o meu voto está a receber os embargos.

5. Isso porque, a meu ver, o exame audiométrico não pode alcançar apenas as faixas de 500, 1.000 e 2.000 hz, máxime porque o trauma acústico, provocado por níveis de pressão sonora a que está exposto o obreiro que desenvolve a atividade de pedreiro refratário (setor de selecionamento alcança 89 a 93 db, enquanto o de formas 93 a 97 db — vide fl. 45 dos autos), manifesta-se inicialmente na faixa de 4.000 hz e na frequência de sons agudos. Destarte, essa pressão sonora acima dos limites de tolerância do ouvido humano, lesa irreversivelmente as células do órgão de Corti, certo sendo que a progressão do mal, por fruto da exposição do obreiro a ruído, acarreta sua total surdez.

6. Todavia, o anexo VII do Decreto n. 83.090/1979, para a aferição de eventual incapacidade do obreiro por redução de acuidade auditiva, considera apenas as frequências de 500, 1.000 e 2.000 hz. Se o intérprete se ativer à letra daquele malsinado anexo, que, ademais, não tem o necessário critério científico, ficaria ao largo da proteção legal a surdez provocada através de ruídos que se propagam através dos componentes ósseos do corpo humano, justamente aqueles de que mais deveria se ocupar a lei. E que os protetores de ouvidos os protegem contra ondas sonoras que se propagam por via aérea; não, entretanto, contra as vibrações mecânicas, causadas pelas máquinas industriais.

Bem por isso, cai como luvas às mãos o ensinamento do Professor **Hélio Hungria**, lembrado por v. aresto da egrégia Oitava Câmara, Relator o eminente Juiz Cintra Pereira (in JTACSPR — RT, vol. 109/266), em seu “Manual de Otorrinolaringologia”. Diz o festejado mestre:

‘A exposição contínua, durante seis ou oito horas por dia, a ruídos a nível ou acima de 85 db vai acarretar, notadamente em indivíduos predispostos, lesões irreversíveis em geral bilaterais e simétricas do órgão sensorineural da audição, começando por atingir a frequência de 4.000 hz. A lesão inicial da disacusia por

trauma sonoro localiza-se na freqüência de 4.000 hz; a seguir, com a progressão, são afetadas as freqüências de 6.000, 2.000 e 8.000 hz'.

Neste diapasão, tem-se que está absolutamente correta a jurisprudência majoritária desta Corte, professando o entendimento de que o indigitado anexo é meramente exemplificativo, não inibindo seja utilizada a Tabela Fowler e a aferição da capacidade auditiva a 4.000 hz. Aliás, tanto é científica e respeitada a Tabela de Fowler que as indústrias a tem utilizado por ocasião do exame admissional de empregados.

7. Colocada a questão em tais termos, vê-se que o autor esteve exposto a ruído industrial intenso, caracterizando-se o risco profissional que a lei visa proteger. A prova disso está na circunstância de que os níveis de ruído chegam a 97 db (fl. 45).

Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que a perícia oficial, utilizando a Tabela Fowler na freqüência de 4.000 hz, achou perda auditiva neurossensorial bilateral de 19,51%, ou seja, bem superior ao mínimo previsto (9% o que corresponde a 31 db).

8. Recomendável seria, como o fez a r. sentença, embasada na prova técnica majoritária, o afastamento do obreiro de seu local de trabalho, pela irreversibilidade do mal e sua progressão, por efeito direto das condições agressivas de seu labor'.

Trata-se de decisão que não merece censura, já que, entre nós, o juiz formará livremente o seu convencimento, em face não apenas dessa ou daquela prova, mas aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes (art. 313 do CPC).

No caso sob exame, as conclusões da perícia, como se viu, resultaram infirmadas por fatos e circunstâncias registrados nos autos, não consideradas pelo perito, como sejam aquelas alusivas às condições específicas do trabalho desenvolvido pela vítima do infortúnio.

Aliás, nesta egrégia Turma, é pacífico o entendimento de que não pode servir de embaraço ao benefício acidentário a questão dos limites de decibéis, por tratar-se de requisito instituído em regulamento, que não pode exorbitar da lei. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão:

Administrativo. Previdenciário. Acidente do trabalho. Seqüelas definitivas. Redução da capacidade funcional. Auxílio mensal. Lei n. 6.367, de 19.10.1976, art. 9º. Decreto n. 79.037, de 24.12.1976, Anexo III, Quadro n. 02; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979. Anexo VII, Quadro n. 2.

I - Se a seqüela definitiva consta da relação regulamentar e se a prova médico-pericial é no sentido de que essa seqüela exige do acidentado maior esforço na realização do trabalho, tem-se a ocorrência do fato gerador do auxílio mensal. Lei n. 6.367, de 1976, art. 9º. Os limites, em termos de decibéis, constantes dos regulamentos, constituem um *plus*,

ou um requisito a mais, a macular o ato normativo secundário, que não poderia ir além da lei, já que o regulamento, no sistema constitucional brasileiro, é sempre de execução (Constituição, art. 84, IV).

II - O acórdão recorrido, acolhendo os limites do regulamento, contrariou a lei, o art. 9º da Lei n. 6.367/1976.

III - Recurso especial conhecido e provido'. (REsp n. 1.387-RJ — Relator: Ministro Carlos M. Velloso, Julg. Segunda Turma 22.11.1989, in DJ de 11.12.1989)

Acresce que, no caso sob exame, ao que se viu, está-se diante de disacusia suscetível de agravar-se em face das condições reinantes no ambiente de trabalho.

Não há que se falar, pois, em afronta aos dispositivos legais invocados.

Acontece, porém, que a atarquia recorrente logrou demonstrar que a egrégia Primeira Seção, sobre a matéria, se vem orientando no sentido da observância rigorosa da tabela prevista no anexo III do Decreto n. 79.037, como mostra o seguinte aresto.

'Acidente de trabalho. Auxílio suplementar. Redução da capacidade funcional.

I - A relação constante do Anexo III, do Decreto n. 79.037/1976, não é exemplificativa. A redução auditiva em seu grau mínimo, não autoriza a concessão de auxílio suplementar.

II - Recurso desprovido'. (REsp n. 1.807-RJ — Relator p/ o acórdão o Sr. Ministro José de Jesus, in DJ de 13.08.1990).

Encontra-se patenteada, pois, a divergência que lavra, entre as duas Turmas da Primeira Seção, sobre a matéria, razão pela qual, voto, preliminarmente, no sentido de suscitar-se o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC".

Ouvida, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Jayme Eduardo Machado, no sentido de que a surdez no grau mínimo enseja direito ao auxílio suplementar, desde que comprovadamente provoque redução da capacidade de trabalho do empregado (fls. 196/201).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Consiste o dissídio entre os dois julgados, trazidos a confronto, em saber se, para fins de concessão do auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei n. 6.367, de 19.10.1976, pode o texto regulamentar estabelecer limites, em termos de decibéis, no tocante a lesões do aparelho auditivo. Em outras palavras: a relação das situações que dão direito ao auxílio suplementar, que constam de anexo ao decreto regulamentar, é, ou não, exemplificativa?

Examinemos a controvérsia. Dispõe o art. 9º da Lei n. 6.367, de 19.10.1976, que regula o seguro de acidentes do trabalho:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão”.

Conforme se depreende do texto transcrito, a ocorrência do fato gerador do auxílio suplementar pressupõe:

- a) seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional;
- b) que tais situações constem de regulamento;
- c) que tais situações, embora não impedindo o exercício da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

No que tange ao aparelho auditivo, estabeleceu o Quadro n. 2 do Anexo III, que acompanha o Regulamento baixado pelo Decreto n. 79.037, de 24.12.1976:

“Aparelho auditivo. Situações:

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
- b) redução da audição em grau médio ou superior, em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida, em grau médio ou superior.

Nota 1 — A capacidade auditiva em cada ouvido será avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 hertz, considerando-se como redução da audição a média aritmética dos valores encontrados nas três frequências.

Nota 2 — A audição será considerada dentro dos limites normais quando a redução for, no máximo, de 30 (trinta) decibéis. A partir deste limite a capacidade auditiva será classificada como segue:

Redução em grau mínimo — 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) decibéis;

Redução em grau médio — 51 (cinquenta e um) a 70 (setenta) decibéis;

Redução em grau máximo — 71 (setenta e um) a 90 (noventa) decibéis;

Perda da audição — mais de 90 (noventa) decibéis”.

O Anexo VII que acompanha o Regulamento baixado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, no Quadro n. 2, repete o texto constante do Regulamento anterior, supratranscrito.

Comparando-se as regras regulamentares com o dispositivo legal, verifica-se que aquelas exorbitaram ao excluir a possibilidade de deferimento do benefício quanto aos acidentados, cuja redução da audição seja classificada no “grau mínimo”, como tal considerada aquela compreendida entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) decibéis. Com efeito, segundo a lei, não é possível generalizarem-se limitações, para a concessão do auxílio. É indispensável que, caso a caso, se apure a ocorrência da lesão definitiva, decorrente do trabalho, e que dela resulte maior esforço no desempenho da atividade laboral.

A propósito, aliás, o acórdão do Tribunal **a quo**, transcrito no voto em que o Ministro Ilmar Galvão suscitou o presente incidente, argumenta, com clarividência, diante do caso concreto versado nestes autos, no sentido de que o indigitado Anexo é meramente exemplificativo, pois se assim não se entender ficará ao largo da proteção legal a surdez provocada pelos ruídos que se propagam através dos componentes ósseos, justamente aqueles de que mais se deveria ocupar a lei.

Isto posto, o meu voto é no sentido de uniformizar-se a jurisprudência no sentido preconizado no acórdão da Segunda Turma. Se acolhido pela maioria absoluta dos membros que integram este órgão julgador, proponho, com fundamento no art. 119, § 3º, do Regimento Interno, a edição da seguinte súmula:

“A disacusia, em grau mínimo, definida em ato regulamentar, não exclui, por si só, a concessão do auxílio suplementar, previsto no art. 9º da Lei n. 6.367, de 19.10.1976”.

Referência:

— Lei n. 6.367, de 19.10.1976, art. 9º.

— Regulamento baixado pelo Decreto n. 79.037, de 24.12.1976, Anexo III, Quadro n. 2.

— Regulamento baixado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, Anexo VII, Quadro n. 2.

— Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Recurso Especial n. 9.469-SP, Primeira Seção, em 25.02.1992 — DJ de 03.08.1992.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Quando votei na Primeira Turma, onde teve origem essa divergência, evidentemente, considerava que a relação do Anexo 3 não era exemplificativa, e sim taxativa. Depois, integrando a Segunda

Turma e atento aos argumentos de meus ilustres Pares, naquela oportunidade, convenci-me de que teríamos que considerar, à vista do art. 9^o da Lei de Acidentes do Trabalho, que a tabela seria exemplificativa, sob pena de descaracterizarmos o disposto no art. 9^o dessa lei. Quando não se alcança o grau mínimo e o trabalhador permanece na mesma atividade com maior esforço, a lei prevê um percentual de acréscimo de 20% por esse esforço. Assim devemos considerar aquela relação como exemplificativa, para dar maior flexibilidade aos casos de acidente do trabalho que devem ser examinados um a um. Não podemos fugir à regra, como disse o Sr. Ministro-Relator. Cada caso tem que ser examinado *de per se*. Para isso há flexibilidade na lei. A relação também não pode ser inflexível. Se a lei flexiona, porque não a relação que a acompanha? Dentro desse entendimento, Sr. Presidente, passei a votar na Segunda Turma no mesmo sentido do entendimento agora defendido pelo eminente Relator, para que uniformizemos a jurisprudência.

Por essa razão, acompanho Sua Excelência, inclusive, aprovando a Súmula por ele proposta, que traduz, a meu sentir, a exata exegese que se deve dar ao dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, depois farei juntar o voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 7.615-SP: (lê)

“A egrégia Primeira Turma, em vários precedentes... todos submersos por ela.”

Uniformizo a jurisprudência no sentido das decisões proferidas pela egrégia Primeira Turma, **data venia** do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Alega o autor sofrer de surdez profissional, adquirida no ambiente ruidoso de seu trabalho na Ford do Brasil S/A, onde trabalhou como soldador e em outras funções, no período de 1980 e 1985. Constatou o perito oficial (laudo de fls. 38/42), que:

“A otoscopia mostrou-se nos normal bilateralmente.

O estudo audiométrico nos mostra a chamada Gota Acústica em 4.000 hz bilateralmente. Sendo que à direita, em 4.000 hz, a perda neurossensorial é de 40 db e à esquerda de 45db.

O autor acima possui perda de aproximadamente 5% da audição bilateralmente, portanto, inferior ao grau mínimo.”

Como se vê, o *expert* oficial, além de constatar audição normal para a idade do autor, deixou ele claro a inexistência de redução da capacidade auditiva, decorrente de ambiente ruidoso do trabalho ou disacusia induzida pelo ruído a ser indenizada. Mas como existe uma redução mínima, de 45db à esquerda e 40db à direita, é caso de redução inferior ao grau mínimo, não prescrita pela relação do Anexo III, do Quadro n. 2, do Decreto n. 79.037, de 24.12.1976, e das situações do Decreto n.

83.080/1979. A egrégia Primeira Turma, em vários precedentes, inclusive nos Recursos Especiais ns. 4.846-SP, julg. em 10.10.1990; 1.104-RJ, DJ de 18.06.1990; 1.807-RJ, DJ de 13.08.1990; 2.708-RJ, julg. em 15.08.1990; 6.555-SP, julg. em 17.12.1990; 5.491-SP; 5.672-SP; 6.154-SP; 10.917-RJ, julg. em 17.06.1991, firmou o entendimento de que a redução da capacidade auditiva em grau mínimo, mesmo com relação de causa e efeito com ambiente ruidoso do trabalho, não confere ao segurado direito a auxílio-acidente ou a auxílio suplementar. A egrégia Segunda Turma, também em vários precedentes, vem entendendo que a redução da capacidade auditiva em grau mínimo confere ao segurado o direito a estes auxílios. Ora, estabelece a Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, em seu art. 2º, § 1º, item I, que equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins previstos na referida norma legal,

“a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social...” (grifamos).

E, em seu art. 9º, estabelece que:

“O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social...” (os grifos são nossos).

Como se vê, a doença profissional ou do trabalho, assim como as perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, são aquelas constantes do Quadro 2 do Anexo III do Decreto n. 79.037/1976, que aprova o regulamento do Seguro de Acidente do Trabalho e da relação das situações do Decreto n. 83.080/1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Como estas normas legais não contemplam a redução da capacidade auditiva em grau mínimo, não gera ele nenhum direito, seja a auxílio-acidente ou a auxílio suplementar, porque entendemos que referidas relações são exaustivas. Nós sabemos que os habitantes de uma grande cidade como São Paulo sofrem redução de sua capacidade auditiva, em decorrência do grande ruído ali reinante, do barulho dos milhares de veículos, das fábricas, das máquinas etc., e muitos deles chegam à redução da capacidade auditiva em grau mínimo. No caso **sub judice** o segurado mora e trabalha em São Paulo e não foi feita nenhuma perícia no local de seu trabalho, para que pudesse constatar ou não a relação de causalidade entre a redução da capacidade auditiva em grau mínimo com o desempenho de suas funções. Por isso, o perito oficial acostumado a fazer perícias em São Paulo, não teve nenhuma dúvida em concluir estar dentro da normalidade, para a faixa etária do segurado, a redução da capacidade auditiva de 45% para o ouvido esquerdo e 40% para o direito e não haver nenhuma disacusia induzida pelo ruído, a ser indenizada. É indiscutível que, redução da capacidade auditiva em grau mínimo não incapacita ninguém para o exercício das atividades de um trabalhador em fábrica de carros ou para qualquer outra atividade e nem mesmo reduz a sua capacidade funcional.

Num País como o nosso, onde existem tanta pobreza, tanta fome e tanta doença, com problemas sociais gravíssimos, a Previdência só pode amparar aqueles que, acidentados, se tornam verdadeiros necessitados, inválidos, aleijados e com efetiva e substancial redução de sua capacidade de trabalho. No Brasil, todos aqueles que ainda têm qualquer capacidade de trabalho devem trabalhar para atenuar o sofrimento de milhares que sofrem e estão carentes de urgente ajuda, para não morrerem de fome. De nossa Constituição deveria constar um dispositivo legal ao art. 27 da Constituição japonesa, promulgada no dia 03 de novembro de 1946, que dispõe:

“todos terão direito e a obrigação de trabalhar.”

Não faz ela qualquer distinção, até mesmo os inválidos, os paraplégicos, tetraplégicos, os cegos, os surdos, têm a obrigação de trabalhar. É pena que nossa Constituição só fale em direito e nunca em dever. É conhecido o exemplo de um dos mais importantes compositores de todos os tempos, o alemão Beethoven, que era completamente surdo, mas, mesmo assim, com suas magistrais sinfonias, dominou no século XIX e é admirado, no mundo inteiro, até hoje, e ainda o será, através dos séculos. Não podemos e não devemos permitir que se abra enorme portal para a fraude que já assola a Previdência brasileira e propiciar que Juízes, Peritos, Advogados e partes corruptas usem o sagrado templo da austera Justiça, para reprováveis ações criminosas, em detrimento de todos. É muito fácil incrementar o número de auxílios a criminosos em prejuízo daqueles que são verdadeiramente necessitados, por terem sido, de fato, vítimas de acidentes do trabalho. Ao julgar, devemos ter sempre em mente que estamos sendo varridos por poderosa onda de corrupção. Não devemos nos esquecer da presente e monumental fraude da Previdência, que, com força de furacões e com mais poder de envolvimento do que as cinzas do vulcão Pinatubo, das Filipinas, está envolvendo todo o nosso País, e o Judiciário tem o dever de impedir que ela aumente e fazer tudo para diminuí-la, sob pena de sermos todos submersos por ela.

Por isso, peço vênha aos que pensam em sentido contrário, para manter o meu entendimento e de nossa egrégia Primeira Turma e receber os embargos”.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, a minha posição é conhecida na egrégia Segunda Turma, sempre no sentido de que a disacusia, mesmo em grau mínimo, é, em tese, indenizável. E por duas razões: primeiro, porque essa é uma moléstia profissional que se enquadra no grupo das chamadas doenças degenerativas e que, com o passar do tempo, pode levar até à incapacidade total. Esse é o primeiro argumento que me leva a concluir pela indenizabilidade da disacusia em grau mínimo; em qualquer hipótese, se há indenização ou não, ou seja, a aplicação do art. 9º da Lei de Acidentes do Trabalho depende da perícia judicial. A perícia é que vai dizer se há necessidade, no caso da concessão do benefício de auxílio suplementar, de maior esforço ou não na redução do trabalho que vinha sendo exercido naquela determinada atividade.

Portanto, coerente com esse ponto de vista, peço vênia ao eminente Ministro Garcia Vieira, concordando com S. Ex.^a. em todas as pregações quanto ao combate à fraude e a todas essas mazelas que se evidenciam por aí, na esfera da previdência. Só discordo em relação à indenizabilidade da disacusia em grau mínimo.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, tão logo cheguei ao Tribunal aderi à tese assentada na Segunda Turma de que o regulamento não poderia restringir o que, na lei, o legislador fixara. Não posso entender que se vá partir para a negativa de um benefício que a lei estabeleceu, por força de um regulamento baixado por quem tem a obrigação de pagá-lo. É evidente que os argumentos expendidos pelo eminente Ministro Garcia Vieira são relevantes: todos nós somos sensíveis a eles, mas a verdade é que não podemos presumir a fraude. Ao contrário, temos que presumir a boa-fé, essa é a regra fundamental do Direito. E, mais ainda, estamos num Tribunal que também fez súmulas e uma delas proíbe o reexame da prova.

Portanto, em recurso que já venha estabelecida a relação de causa e efeito entre o acidente e o benefício determinado, como examinar a prova para saber se essa disacusia é de 10%, de 15% ou de 20%? E mais — como assinalou o eminente Ministro Américo Luz — sendo uma doença progressiva e com as possíveis complicações a que nos trouxe ao conhecimento do eminente Ministro Pádua Ribeiro — desta surdez óssea —, imaginem o que não acontecerá com aquele cidadão trabalhador que exerça a sua atividade numa loja, vendendo discos, por exemplo, e se apresente, a princípio, com uma disacusia de grau mínimo, de 10% ou 15%. Indago: como negar-lhe o benefício se ele vai continuar trabalhando por lá, e a continuação do trabalho vai resultar, sem dúvida nenhuma, no agravamento dessa lesão?

A matéria, parece-me, é puramente de prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7. Não podemos reexaminar a prova ou negar aplicação à lei.

Por isso, fico inteiramente solidário com a decisão e com a súmula proposta.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, pedi vista do processo para um exame mais acurado da matéria, que vem sendo objeto de divergência entre ambas as Turmas desta egrégia Seção, no pertinente à concessão do auxílio suplementar ao acidentado do trabalho que apresentar redução da capacidade auditiva, em grau mínimo. Aliás, malgrado vir prevalecendo, na Primeira Turma, sempre com o voto condutor do nobre Ministro Garcia Vieira, o escólio de que a disacusia em grau mínimo não é indenizável, divergi desse entendimento, para conceder o benefício sempre que a perícia médica aconselhasse o afastamento do acidentado do local do trabalho, para evitar dano maior. A controvérsia trazida a julgamento desta Seção cinge-se, pois, em saber-se se o acidentado portador de grau mínimo de redução da capacidade auditiva faz jus ao auxílio suplementar (Lei n. 6.367/1976 e respectivo regulamento).

A matéria, em seus diversos ângulos, foi de tal forma exposta pelo nobre Relator, com os judiciosos argumentos ratificados pelo Ministério Público, que me

bastou uma detida leitura do seu lúcido parecer para me convencer do acerto e juridicidade da corrente doutrinária que ambos defendem.

Como bem acentuou o Subprocurador-Geral da República,

“o equívoco que, **data venia**, parece ter ocorrido majoritariamente no âmbito da egrégia Primeira Turma, reside em que a hipótese fática geradora do auxílio, perda ou redução da capacidade funcional que demanda maior esforço na realização do trabalho, no seu respeitável entender, ficaria condicionada a uma graduação, a critério do Executivo, que a lei teria autorizado. Todavia, a lei de regência, no artigo ora em exame, não autoriza o poder regulamentador a fazer qualquer distinção de grau entre as patologias relacionadas, de molde a elidir o fato gerador do auxílio, porquanto este reside na redução da capacidade funcional, que independe do grau de comprometimento do sentido lesado... O que não parece legítimo, em face do texto legal, é submeter a hipótese fática da redução da capacidade laborativa, desde que comprovada nos autos, a limites que a ciência só pode estabelecer genericamente, com base em uma média, sem considerar cada indivíduo em relação com cada espécie de trabalho... O ilustre Subprocurador-Geral da República, Amir Sarti, lembra que distinguir simplesmente uma perda de audição da ordem de 50 ou 51 decibéis para fins de concessão do auxílio, é rematada injustiça. É que a tabela nem afirma, nem poderia afirmar, que a disacusia em grau mínimo é por si só suficiente para reduzir a capacidade laborativa do acidentado. A verificação deste fato, que é o gerador — e não o grau de surdez — é que faz nascer o direito ao suplemento, nos termos do art. 9º da lei acidentária... Sob tal enfoque, acrescenta o Dr. Subprocurador, que se fundamenta essencialmente no texto da lei de regência, perde substância a discussão em torno da utilização de diferentes critérios de aferição ou métodos de avaliação das patologias, segundo tabelas adotadas pela legislação de infortunistica ou pela trabalhista (*Fowler*). Independentemente dessa opção, ressalta, como hipótese legal, a redução da capacidade laborativa em decorrência do acidente do trabalho e como conseqüência jurídica o pagamento do auxílio suplementar previsto no art. 9º, da Lei n. 6.367/1976.”

Forçoso, nesta hipótese, é seguir a orientação perfilhada, de há muito, pela egrégia Segunda Turma, acolhendo-se o argumento de que “não pode servir de embaraço ao benefício acidentário a questão dos limites de decibéis, por tratar-se de requisito instituído em regulamento, que não pode exorbitar da lei”.

A esse propósito, trago à liça, pelos seus argumentos irreprocháveis, excerto do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Recurso Especial de n. 1.387-RJ, citado pelo ilustre Ministro-Relator:

“Se a seqüela definitiva consta da relação regulamentar e se a prova médico-pericial é no sentido de que essa seqüela exige do acidentado maior esforço na realização do trabalho, tem-se a ocorrência do fato gerador — Lei n. 6.367, art. 9º — os limites, em termos de decibéis, constantes do regulamento constituem um *plus*, ou um requisito a mais, a macular o ato normativo secundário, que não poderia ir além da lei, já que o regulamento, no sistema constitucional brasileiro, é sempre de execução.”

Pedindo vênia aos que seguem caminhos diferentes, o meu voto é de inteiro acordo com aquele proferido pelo eminente Relator (inclusive em relação ao texto da súmula).

É como voto.
